



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, MANTEVE, e o Presidente da Câmara no uso das atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

## **LEI Nº. 670 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**EMENTA:                   REGULA O COMÉRCIO AMBULANTE E  
ATIVIDADES AFINS E DÁ PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS**

Art. 1º. Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física, em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo Único. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 2º. O exercício da atividade ambulante dependerá de autorização expedida pelo Município, a ser concedida por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º. A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo. 2º. Da autorização constatarão os seguintes elementos essenciais.

I - nome do vendedor ambulante, respectivo endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias objeto da autorização, e no caso de artesanato, material utilizado para sua fabricação;

IV - horário e local.

Parágrafo 3º. O Município fornecerá a cada ambulante, documento de identificação para os fins desta.

Parágrafo 4º. Somente será concedida autorização para o exercício da atividade de ambulante para aqueles que residirem no Município e comprovarem serem eleitores do Município de Quatis.

Art. 3º. Terão prioridades para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio os deficientes físicos e idosos.

Art. 4º. Para fins de expedição da autorização a que se refere o artigo 5º, os interessados deverão providenciar o cadastramento no Município, mediante a apresentação de documento de Identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência nesse Município e declaração firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a conseqüente substituição por outro comerciante ambulante habilitado.

Art. 6º. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal do Município e a Legislação Sanitária do estado.

Parágrafo Único: Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro interesse da saúde pública inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º. São Obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no alvará;

Art. 8º. O Executivo Municipal observará quando da realização de eventos onde serão permitidas barracas, bem como ambulantes observará para conceder autorização o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 9º. A regulamentação da presente Lei será efetuada pelo Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Quatis, 10 de novembro de 2009.



**FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**